

Porto Alegre, 18 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 7.657/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº4, de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre vaga em creche para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, no Município de Itaqui.

II. É de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Especificamente sobre o tema, urge observar que a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, com a alteração procedida pela Lei nº 13.882, de 2019, passou a prever:

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Nesse sentido, observa-se que a Lei Maria da Penha já prevê o direito **à mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.**



Desta maneira, compete aos Vereadores fiscalizarem a aplicação da Lei Maria da Penha, nos casos especificados.

Ademais, quanto ao tema de fundo da proposição examinada, importa referir que a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, inc. V, art. 23, umas das medidas protetivas às mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, passou a determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Sendo assim, nos casos em que seja concedida a medida protetiva, através do judiciário, é garantido o direito à transferência escolar, nos termos citados.

Ou seja, diante da abrangência nacional da Lei Maria da Penha, não há necessidade de legislar localmente sobre o tema, mas, sim, que haja efetiva fiscalização quanto a sua aplicação.

De outro lado, caso a Vereadora entenda por apresentar proposição nos moldes do PL encaminhado, urge tecer comentários quanto à iniciativa, visto que o entendimento não é pacífico.

Sobre o exercício de iniciativa para apresentação de projeto de lei, por membro da Câmara Municipal, é imprescindível comentar o julgamento que o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, realizou junto ao RE nº 878.911/RJ, quando definiu, em regime de repercussão geral (Tese 917), que versa:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Em caso similar, temos manifestou-se a jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157148-45.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)



Entretanto, o Supremo Tribunal Federal¹ vem apontando pela constitucionalidade de leis, de ignição parlamentar, quando se busca regulamentar encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (art. 23, V e X, Constituição da República), além da legislação específica sobre o tema (art. 9º, da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006).

Ademais, para que o PL adquira viabilidade, alguns ajustes serão necessários:

Dante da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, vigente em todo o território nacional, recomenda-se reformulação da ementa, visto que não se está estabelecendo a prioridade de matrícula nos casos específicos, pois o direito já foi concretizado pela Lei Maria da Penha, ainda, nos termos da mesma Lei, o direito deve ser quanto à educação básica, não somente à creche.

Recomenda-se, ainda, alteração do art. 2º, do PL, excluindo a previsão de que a mulher em situação de violência deva exame de corpo delito ou prontuário hospitalar, além de serem informações confidenciais, este não é um requisito estabelecido na Lei nº 11.340, de 2006, devendo ser exigido apenas o boletim de ocorrência ou processo judicial em curso, nos termos do § 7º, do art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006 ou, ainda, decisão judicial, em razão de concessão de medida protetiva nos autos processuais, nos termos do inc. V, art. 23, da mesma lei.

Ainda, tendo em vista os termos do art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006, recomenda-se que o projeto de lei telado seja adequado, a fim de que disponha no sentido de que mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus **dependentes** em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, não apenas os filhos, a fim de não conflitar com a lei que tem abrangência nacional e já deve ser cumprida pelo Município, independente da aprovação do PL em debate.

III. Diente do exposto, conclui-se que a matéria do PL já é prevista na Lei Maria da Penha, portanto, compete aos Edis fiscalizarem sua aplicação no Município, não sendo

¹ Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDO QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).



necessário legislar sobre o direito, apenas sobre o método de articulação nas escolas municipais, competência do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, caso a parlamentar opte pela apresentação do projeto, opina-se que a viabilidade da proposição passa pelos ajustes indicados, entendendo-se que não avança em área da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que visa articular matéria que já é um imperativo e princípio constitucional (art. 23, V e X, Constituição da República), além da legislação específica sobre o tema (art. 9º, da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006).

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

